

Processos

Compra Direta

Busca por Localização

Dúvidas e Esclarecimentos

Fazer pergunta

Requerimento	Criado em	Arq. escl.	Resposta	Respondido em	Arq. resposta	
Esclarecimento - itens 56,57 e 58- 1ª) No descritivo do produto não consta a presença da NBR 14373. É sabido que tal norma é obrigatória/compulsória para esse material porém, para que seja dada comprovação do produto, é necessária a apresentação do Certificado de atendimento a NBR 14373. Entendemos que, desta forma, para precaução da aquisição deste objeto, vimos aqui para atentar e enviar nosso certificado para que tenham em mãos e depreendam de que são compulsórias e extremamente relevantes para que seja comprovado o devido atendimento a NBR 14373/06.	11/09/2025 15:29		RESPOSTA EM ANEXO.	16/09/2025 10:20	Parecer I.pdf	
Esclarecimento - itens 56,57 e 58- 2ª) Em relação ao Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024; Desde sua publicação, a margem de preferência é um benefício que dá prioridade a produtos e serviços que atendem a critérios estabelecidos pela CICS. A margem de preferência normal (MPN) e a margem de preferência normal e adicional (MPA) são recursos que podem ser usados em processos de licitação pública, conforme preconiza a lei 14.133/21 onde tem como objetivos:Estimular o desenvolvimento nacional sustentável; Incentivar a produção e competitividade nacional ; Incentivar a inovação por empresas instaladas no país;Sendo que os produtos ou serviços que se enquadrarem nos critérios de MPN ou MPA recebem o indicativo "Enquadrado na MPN + MPA"Serão adotados os critérios de margem de preferência do decreto citado neste pregão?	11/09/2025 15:30		RESPOSTA EM ANEXO.	16/09/2025 10:22	Parecer II .pdf	
Esclarecimento - item 82- 1ª) No descritivo não é citada o tipo de onda solicitado no modo inversor (quando em operação) nos nobreaks e para esse tipo de equipamento (nobreak) existem senoidal por aproximação (pwm/semi senoidal) ou senoidal pura mais utilizado em microcomputadores com fonte pfc ativa, sendo assim, a fim de dimensionarmos o produto de forma correta, questionamos a forma de onda em modo inversor solicitada no termo de referência trata-se de senoidal pura ?Agradeço antecipadamente.	11/09/2025 16:06		RESPOSTA EM ANEXO.	16/09/2025 10:23	Parecer III NO-BREAK.pdf	
Bom dia,Solicitamos esclarecimento referente aos itens: 21 ao 51 - que constam a palavra "ORIGINAL".Opção A) - Serão aceitos somente originais do próprio fabricante do equipamento? ou; Opção B) - Serão aceitos originais de fábrica? (aqueles que são produzidos por outros fabricantes no entanto são de 1ª uso, não recondicionados e nem remanufaturados denominados "similares ou compatíveis"). Conforme decisão TCU "Quanto à definição de cartuchos "originais", a Decisão nº 1622/2002 – Plenário do TCU, assim estabeleceu: "8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades: a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio."Qual das duas opções será aceita?	12/09/2025 07:38		RESPOSTA EM ANEXO.	16/09/2025 10:24	Parecer IV.pdf	
Bom dia, Solicitamos esclarecimento referente aos itens: 104 ao 111 Informar o modelo da impressora ou a referência do produto?	12/09/2025 07:39		RESPOSTA EM ANEXO.	16/09/2025 10:25	Parecer V.pdf	
Boa tarde Prezados,Venho através deste enviar nosso pedido de esclarecimento ao pregão em tela.Item 63 – ScannerSolicitação 1: VELOCIDADE (MÍNIMO): 30 PPM/60 IPMSolicitação 2: VELOCIDADE DE DIGITALIZAÇÃO: 300 DPI: B/N & COLOR (35 PPM/70 1PM)Precisamos esclarecer qual a velocidade solicitada, pois, nas especificações existem duas solicitações divergentes referente a velocidade. Entendemos que necessitam de um equipamento 30ppm/60ipm. Está correto nosso entendimento?	12/09/2025 13:40		RESPOSTA EM ANEXO.	16/09/2025 10:25	Parecer VI.pdf	

SIM

SIM

SIM

NÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

PARECER TÉCNICO

Do: Departamento de T.I.

15 de setembro de 2025.

Para: Superintendência Municipal de Licitação e Contratos

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Após análise da IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico 020/2025 Processo licitatório 117/2025, interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, na qual solicita que se proceda a alteração do prazo de entrega, passamos a informar que:

O impugnante alega que o prazo de entrega de 5 (cinco) dias seria ilegal, com fundamento no art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, entretanto, que o dispositivo citado apenas define o conceito de *compra imediata*, estabelecendo que se considera tal aquela cujo prazo de entrega seja de até 30 dias.

O fato de a lei conceituar como “imediata” a compra com prazo de até 30 dias **não implica vedação a prazos menores**, que podem ser livremente fixados pela Administração, desde que justificados pelo interesse público e exequíveis no mercado.

No caso em tela, o prazo de 5 (cinco) dias foi definido a partir da necessidade de continuidade de serviços essenciais, sendo compatível com práticas usuais de mercado e, portanto, não configura cláusula restritiva de competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes (a exemplo dos Acórdãos nº 1.793/2011-Plenário, nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.362/2015-Plenário), admite a fixação de prazos reduzidos de entrega, desde que devidamente justificados e exequíveis, como no presente caso.

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, razão pela qual a impugnação é **indeferida**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do fundamento legal invocado

O dispositivo citado pelo impugnante (art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021) dispõe:

“*compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.*”

Conforme se observa, o dispositivo apenas define o conceito de *compra imediata*, fixando como marco legal a entrega em até 30 dias.



Todavia, essa definição não impede a Administração de adotar prazos menores, quando a necessidade pública assim exigir, desde que o prazo seja exequível segundo as condições de mercado.

2. Da competência da Administração para fixar prazos

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios do planejamento, da eficiência e do interesse público. A definição do prazo de entrega insere-se no poder discricionário da Administração, desde que justificada.

3. Da razoabilidade e exequibilidade do prazo

O prazo de **5 (cinco) dias** foi estabelecido considerando a necessidade de continuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração, sendo compatível com a realidade de mercado para bens disponíveis em pronta entrega. Assim, não há ofensa à competitividade, mas sim medida proporcional e adequada às necessidades administrativas.

4. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU tem entendimento consolidado de que prazos curtos de entrega podem ser fixados, desde que haja justificativa e exequibilidade:

- “A fixação de prazos exíguos para entrega de bens pode ser admitida, desde que devidamente motivada e não se configure como medida restritiva de caráter indevido à competitividade.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário).
- “Não é irregular a fixação de prazo reduzido de entrega, quando demonstrada a necessidade administrativa e constatada a possibilidade de atendimento pelas empresas do setor.” (Acórdão TCU nº 2.362/2015-Plenário).
- “O prazo de entrega deve ser estabelecido de acordo com a real necessidade da Administração, não havendo óbice a prazos mais curtos quando existirem razões técnicas ou administrativas que os justifiquem.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário).

Portanto, não há ilegalidade na fixação do prazo questionado.

Por todo o exposto, senhora Pregoeira, consideramos IMPROCEDENTE a impugnação então apresentada e solicitamos que se mantenha as condições editalícias inalteradas, assim como o prazo e horário de abertura.


Carlos Cezar Scalco
Departamento de T.I.

Carlos Cezar Scalco
Chefe do Departamento de
Tecnologia da Informação
Portaria nº 047/2025